ACO-UTR-13/2023

| | | |
|---|---|---|
| Processo | - | TC/001252/2021 |
| Representante | - | Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo |
| Representada | - | Secretaria Municipal de Educação |
| Objeto | - | Representação interposta em face da prorrogação de todos os contratos decorrentes do Pregão Eletrônico 52/SME/2014, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, áreas verdes das unidades educacionais da Secretaria, incluindo para os Centros Educacionais Unificados, os serviços de tratamento de piscinas e copa |

40ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SME. Serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, áreas verdes. 1. O contrato foi celebrado dentro do limite legal e sua prorrogação foi devidamente justificada em razão da pandemia. Art. 57, II, § 4º, Lei 8.666/93. 2. Nas contratações de serviços contínuos, com alocação de mão de obra não eventual, as especificações técnicas terão por parâmetro o CADTERC – Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados do Governo do Estado de São Paulo. Art. 2º, Dec. Mun. 58.400/2018. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

# A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo Regimento Interno desta Casa.

**ACORDAM**, à unanimidade, com fundamento nos pareceres da Subsecretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral, todas desta Corte, em julgá-la improcedente.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte e demais cautelas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/hc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 14/03/2023 19:46:20 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 20/03/2023 15:47:43 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

# Item IX) e-TCM nº 1252/2021

**Interessados:** Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo e
Secretaria Municipal de Educação - SME

**Objeto:** **REPRESENTAÇÃO.** Prorrogação dos Contratos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 52/SME/2014, cujo objeto é a contratação execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas e áreas verdes das Unidades Educacionais da Secretaria Municipal da Educação, incluindo, para os Centros Educacionais Unificados, os serviços de tratamento de piscinas e copa.

**Responsáveis:** Fernando Padula Novaes - Secretário Municipal de Educação
Antonio Carlos Serpa - Coordenador da COAD da Secretaria Municipal de Educação.

**Relator:** **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

## RELATÓRIO

Em julgamento Representação proposta pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC/SP), pugnando pela prorrogação de Contratos celebrados com a Secretaria Municipal de Educação – SME em decorrência do Pregão Eletrônico n° 52/SME/2014, cujo objeto é a prestação de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas e áreas verdes das Unidades Educacionais daquela Pasta, incluindo os serviços de tratamento de piscinas e copa para os Centros Educacionais Unificados.

Aduziu o Representante, em síntese, que a Secretaria, em razão do Pregão indicado, contratou algumas de suas filiadas para a prestação dos serviços acima descritos. Com o advento da COVID, a Municipalidade adotou medidas de redução temporária e unilateral dos quantitativos inicialmente previstos nos Contratos, com a obrigação de suspensão, prevista em legislação para o combate à pandemia, dos contratos de trabalho dos respectivos empregados, objetivando evitar demissões. Essas suspensões ensejaram a estabilidade dos funcionários até julho de 2021, e por essa razão pretende a prorrogação dos Contratos com a Municipalidade, para que as empresas possam atender a essa estabilidade.

Asseverou, ainda, que em novembro de 2020 notificou a Municipalidade quanto ao ora deduzido, e que a Secretaria teria oferecido para algumas empresas a celebração de aditamento aos Contratos, com alteração na forma de remuneração, a fim de que passasse a ser calculada por metro quadrado e não mais por postos de trabalho, o que, no seu entendimento, violaria o processo licitatório. Requereu, assim, a prorrogação dos Contratos decorrentes do Pregão em questão, para as suas associadas, sem a alteração pretendida pela Municipalidade. (peça 01)

De plano, não conheci da Representação (peça 11) na esteira do entendimento exposto pela Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE (peças 09 e 10) em sede de juízo de admissibilidade, com fundamento inciso III, do artigo 55 do

Regimento Interno deste Tribunal, pois não estava ela instruída com indicativos quanto à suposta burla à prorrogação dos Contratos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 52/SME/2014 ou mesmo com outros indícios e/ou provas relativas à forma de remuneração diversa, nem tampouco com supostos Termos de Aditamento de outras licitações e contratações semelhantes, à luz do contexto deduzido na inicial, sem a realização de licitação, o que afastava, de plano, como consequência, eventuais prejuízos ao Erário, provenientes de futuras indenizações em virtude da não prorrogação pretendida dos Contratos derivados do Pregão indicado.

Contra essa Decisão foi apresentado pedido de Reconsideração (peça 17), no qual o Representante noticiou a publicação, pela Secretaria Municipal de Educação, dos Editais 05 e 06 de 2021, em que há previsão de remuneração por "metro quadrado" e não mais com base no número de funcionários alocados em cada Unidade Escolar. Sustentou, também, que tais circunstâncias evidenciam os indícios de que a Municipalidade não prorrogará os Contratos decorrentes do Pregão 52/SME/2004, medida que entende necessária para que os Contratados possam observar a estabilidade dos seus funcionários, em consonância com a legislação aplicável em razão da situação pandêmica.

Esses fatos revelaram a existência de circunstâncias novas, que poderiam, eventualmente, se sobrepor, se não em todo, ao menos em parte, ao objeto dos Contratos em questão. Desta forma, se fez necessário, pelas informações e indícios trazidos, e em

reverência ao princípio da eficiência, por cautela e em juízo de retratação, conhecer da Representação (peça 23), com fundamento no artigo 331 do Código de Processo Civil.

Assim, oficiei à Secretaria Municipal de Educação - SME (peça 24) para prestar informações sobre o que foi alegado pelo Representante. Com as justificativas da Pasta (peça 60), a Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC atual Subsecretaria de Controle Externo - SCE (peça 70) concluiu pela improcedência das alegações, pois (1) os contratos oriundos do Pregão Eletrônico nº 52/2014 vieram a termo, depois de escoado o prazo de prorrogação por excepcionalidade, em fevereiro de 2021; (2) a nova metodologia de contratação dos serviços de limpeza tem como parâmetro o valor do m² a ser limpo, considerando os critérios de produtividade do CADTERC, tal como preconiza o Decreto Municipal nº 58.400/18.

Ouvida, a Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE (peças 72 e 73) concluiu que o deduzido na Representação é improcedente, acompanhando os argumentos trazidos pela SCE.

Em regular tramitação, a Procuradoria da Fazenda Municipal pugnou pela improcedência da Representação.

Por sua vez, a Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela improcedência.

É o relatório.

# VOTO

Conheço da Representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo Regimento Interno desta Casa. Anoto que a exordial inicialmente não foi instruída com indicativos quanto à suposta burla à prorrogação dos Contratos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 52/SME/2014 ou mesmo com outros indícios e/ou provas relativas à forma de remuneração diversa, nem tampouco com supostos termos de aditamentos de outras licitações e contratações semelhantes, circunstância essa que foi superada e ensejou o prosseguimento da tramitação, em razão de pedido de reconsideração com a indicação objetiva de fatos e anexação de publicação de Editais com modificação expressa da forma de remuneração, bem como com objetos que poderiam, eventualmente, se sobrepor, se não em todo, ao menos em parte, ao objeto dos Contratos em questão.

As alegações de possíveis irregularidades trazidas na Representação, descritas no Relatório, foram consideradas improcedentes pelos Órgãos Técnicos.

Como se vê, ao contrário dos argumentos iniciais, a instrução dos autos, notadamente a análise da SCE, revelou que não incidiu irregularidade na prorrogação dos Contratos, isso porque foram atendidos os ditames do artigo 57 da Lei Federal nº. 8.666/93. Na verdade, os Contratos foram celebrados em fevereiro de 2015, findando-se em fevereiro de 2020, consoante o limite de 60 (sessenta)

meses autorizado no inciso III do mencionado artigo, e a prorrogação por 12 (doze) meses, com cláusula resolutiva, foi devidamente justificada em razão da pandemia e, de igual forma, encontra amparo no parágrafo 4º do mesmo dispositivo, sendo que após esse prazo não haveria motivo para prorrogação, pois os procedimentos de Licitação já teriam sido retomados.

Quanto à redução temporária e unilateral dos quantitativos previstos nos Contratos, a SCE em pesquisa e análise, constatou que foram prorrogados por excepcionalidade apenas 06 (seis) dos 14 (quatorze) Contratos celebrados em decorrência do Pregão Eletrônico nº. 15/SME/2014 e não há documentação que permita demonstrar que a Municipalidade determinou a redução temporária e unilateral dos quantitativos previstos.

No que se refere à alegação de modificação da metodologia de contratação, qual seja, de serviços de limpeza por número de postos de trabalho para a contratação por metro quadrado, a SCE esclareceu que tem como base o CADTERC – Estudos Técnicos de Seviços Terceirizados de 2020 do Governo do Estado de São Paulo e, diferentemente do alegado na Representação, não tem como parâmetro tão somente a metragem da área a ser limpa, exige também critério objetivo de produtividade, requisito este presente no volume 15 do CADTERC, o que propicia estimativa mais clara e objetiva do número de funcionários a serem destacados para a prestação do serviço, conferindo racionalidade e permitindo economia de recursos públicos.

Ressalte-se, ainda, que o Decreto Municipal nº. 58.400/2018 estabelece em seu artigo 2º[1] que nas constratações de serviços contínuos, com alocação de mão de obra não eventual pela Administração Pública Municipal Direta as especificações técnicas terão por parâmetro o CADTERC – Estudos Técnicos de Serviços Terceiraizados do Governo do Estado de São Paulo, o que corrobora o acerto da conduta da Administração.

Nesses termos, conhecendo da Representação ora em julgamento e, com fundamento nos pareceres de SCE, da AJCE e da SG, dou por sua improcedência.

É como oriento meu voto.

Após as cautelas regimentais, arquivem-se os autos.

TCM, 06 de fevereiro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.02.06 10:07:57 -03'00'

**ROBERTO BRAGUIM**
**Conselheiro Vice-Presidente**

GNB/RB

[1] Art. 2º As especificações técnicas dos serviços contínuos, com alocação de mão de obra não eventual, terão como base os Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados do Governo do Estado de São Paulo – CadTerc, observadas as demais normas municipais de regência.